



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002160/2004-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.582 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WALTER APPARECIDO ZAMBONATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

PAGAMENTOS INDEVIDOS ANTERIORES A 09/06/2005. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 543B E 543C DA LEI nº 5.869/1973 CPC.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62A do seu Regimento Interno, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.002.932 SP, sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, qual seja 09/06/2005, o prazo decadencial/prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua se observando a tese dos “cinco mais cinco”, porém, o prazo para a interposição da ação de repetição do indébito ficará limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados no período de 06/04/1999 a 06/12/1999, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP) para o exame da integralidade do pedido do contribuinte, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

O presente processo tem origem em pedido de restituição, formulado por WALTER APPARECIDO ZAMBONATTO, em 06/12/2004, de imposto de renda retido na fonte, sob o fundamento de imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, inclusive o incidente sobre o 13º salário e das cotas do imposto de renda referentes ao ano-calendário 2003, formulado sob a alegação de ser o requerente portador de moléstia grave.

O pedido foi inicialmente deferido em parte, pela Delegacia da Receita Federal de Bauru, sob o fundamento de que: 1)em relação ao ano-calendário 1999, o pedido fora formulado quando já ultrapassado o prazo decadencial. 2) Quanto ao ano-calendário 2003, é devida a restituição, mas apenas sobre o 13º salário, haja vista que a restituição dos proventos de aposentadoria já foi tratada na DIRPF; 3)em relação aos pagamentos indevidos, efetuados através de DARF, fica Impossibilitada a restituição no presente processo, haja vista que conforme legislação desde 30/09/2003, com a publicação da IN SRF N. 360/2003, a não utilização do programa PER/DCOMP, implica em que o pedido de restituição seja considerado NÃO FORMULADO.

Devidamente cientificado do Despacho Decisório acima mencionado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando consoante o relatório do acórdão de primeira instância, o seguinte:

- a apuração efetiva do imposto de renda pessoa física é anual e encerrado o ano calendário objeto da restituição no dia 31/12/1999, inicia-se o prazo prescricional no dia

01/01/2000, sendo certo que a prescrição ocorre após 05 anos desta data, precisamente em 31/12/2004;

- ingressando o contribuinte com o pedido de restituição no dia 06/12/2004, não restou transcorrido o prazo de 05 anos, razão pela qual faz jus ao crédito respectivo;
- não pode a administração fazendária contar os prazos a partir das retenções, posto que o imposto de renda somente se tornou efetivamente devido após o ajuste anual, e não em cada retenção mensal;
- ainda que se acolhesse a aludida prescrição, com a qual não concorda o contribuinte, o valor do IRRF sobre o 13º salário do ano-calendário 1999 deveria estar relacionado entre os passíveis de restituição;
- o contribuinte é comunicado da existência de débitos tributários junto a PGFN, no processo administrativo nº 10825.000401/00-01, mas o débito indicado está com sua exigibilidade suspensa, em razão de ter o contribuinte ingressado com embargos à execução fiscal e, para tanto, ofereceu bens em garantia da dívida;
- por fim, requer que seja efetivada a restituição dos valores relativos aos anos calendário 1999, 2000 e 2003, ainda não devolvidos ao contribuinte, bem como sejam restituídos os valores relativos aos 13º salários dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003

A DRJ/SPO II, proferiu o acórdão nº 17-72.102, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CONCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil pode efetuar de ofício a compensação de débitos vencidos do contribuinte com valores de restituição ou ressarcimento que o mesmo faça jus, desde que com sua anuência, seja esta expressa ou tácita.

EXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO.

Por força de lei, a restituição apurada em Declaração de Ajuste Anual não pode ser liberada até que o contribuinte liquide seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou inscritos na Dívida Ativa da União.

O Contribuinte, então, interpôs o recurso voluntário, que ora se examina e no qual, em relação ao ano calendário 1999, sustentou, em síntese a tese da não ocorrência da Decadência, vez que o pedido foi protocolizado em 06/12/2004, antes de completados cinco anos do pagamento indevido. Argumenta que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos de que trata o art. 168, I do CTN começa a fluir após os cinco anos para a homologação do lançamento e ainda, que o IRRF, no curso do ano calendário não representa pagamento antecipado.

Ressalta que sua pretensão é ver reconhecido o seu direito a isenção dos proventos do aposentadoria, o que somente se configurou na declaração de ajuste anual, pela modificação da classificação de seus rendimentos, de tributáveis para isentos.

Comenta que foi notificado sobre o procedimento de compensação de créditos apurados no despacho decisório SAORT, fls.142/146, com débitos tributários inscritos na PGFN, código tributo: 3543, constante no processo administrativo nº 10825.000401/00-01.

Informa que o débito indicado está com sua exigibilidade suspensa, em razão de ter o contribuinte ingressado com embargos à execução fiscal e, para tanto, ofereceu bens em garantia da dívida. Portanto não concorda compensar um débito que ainda está sendo discutido judicialmente.

Observa que a mera existência de crédito tributário favorável ao fisco não pode amparar a compensação ou a retenção de valores favoráveis ao contribuinte. A uma, em razão do crédito estar sendo discutido, sendo incabível a compensação por não reconhecer o contribuinte a dívida que lhe é atribuída. A duas, por estar a dívida em discussão, com a exigibilidade suspensa e, principalmente, devidamente garantida através de depósito em dinheiro e em imóveis.

Finaliza requerendo a revisão do acórdão vergastado, para que seja efetivada a restituição dos valores relativos aos anos calendário 1999, 2000 e 2003, ainda não devolvidos ao recorrente, bem como sejam restituídos os valores relativos ao 13º salários dos anos calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, conforme valores descritos no Despacho Decisório SAORT.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Como se vê, fls.187, a DRJ – São Paulo II (SP), por meio do Acórdão 17-22.102 de 19 de dezembro de 2007, DEFERE EM PARTE A SOLICITAÇÃO do contribuinte, reconhecendo seu direito à restituição dos valores Indevidamente retidos, a partir de 06 de dezembro de 1999, inclusive sobre o 13º salário, com reflexos no resultado do ajuste desse ano-calendário, sendo o IRRF no valor de R\$2.636,09 e IRRF sobre o 13º no valor de R\$2.028,82. Entretanto, observa que os mencionados valores devem ficar retidos até a liquidação dos débitos do contribuinte, nos termos do Decreto nº 2.133, de 1997.

Analisando-se os autos, constata-se que o requerente apresentou, em 06/12/2004, pedido de restituição de imposto de renda, no ano de 1999, sob o entendimento de que foi retido imposto de renda indevidamente sobre rendimentos por ele auferidos no ano de 1999. Alega que os rendimentos por ele auferidos, são isentos de imposto de renda pelo fato de ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna), com amparo no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

A autoridade administrativa, bem como a decisão recorrida entenderam, que para os ano-calendário de 1999, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

No presente caso o litígio restringe-se ao IRRF, no período de 06/04/1999 a 06/12/1999, vez que em primeira instância foi reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente retidos, a partir de 06 de dezembro de 1999, inclusive sobre o 13º salário, com reflexos no resultado do ajuste desse ano-calendário (Valor reconhecido R\$22.218,42).

Preliminarmente, antes de adentrar o mérito da autuação, cumpre analisar a preliminar de prescrição (leia-se decadência) suscitada pelo Recorrente.

Sobre o tema, registra-se que em, se tratando a IRPF de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição ter sido protocolado antes do dia 09/06/2005 (vigência da LC 118/05), plenamente aplicável ao presente caso a tese dos 5 (cinco) anos mais 5 (cinco) anos objeto do REsp nº 1.002.932, por força da decisão do STF objeto do RE nº 566.621.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.***

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Como a decisão acima foi tomada na sistemática do art. 543B, § 3º, do CPC, os julgamentos do CARF devem adotar esse entendimento, por determinação do art. 62A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Assim, no presente caso, como o pedido administrativo foi protocolado em 06/12/2004, permanece, o direito de se pleitear a restituição de pagamentos efetuados nos no período de 06/04/1999 a 06/12/1999.

Dessa forma, os autos devem ser encaminhados à autoridade julgadora de 1ª instância, para análise do pedido também para o período de 06/04/1999 a 06/12/1999.

Processo nº 10825.002160/2004-85
Acórdão n.º **2802-002.582**

S2-TE02
Fl. 111

Deixo, assim, de apreciar as demais matérias de mérito até o retorno dos autos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados no período de 06/04/1999 a 06/12/1999, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP) para o exame da integralidade do pedido do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora